



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
2ª Vara - SJMT / SSJ de Rondonópolis	3
Atos Judiciais	
2ª Vara Cível - SJMT	11
1ª Vara Cível e Agrária - SJMT	13
2ª Vara Cível - SJMT	16
4ª Vara Execução Fiscal - SJMT	18
Turma Recursal - SJMT	23

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

2ª Vara - SJMT / SSJ de Rondonópolis



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PORTARIA - 1/2021

Dispõe sobre sobre o procedimento para solicitação e disponibilização de certidões referentes aos processos que tramitam na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, Dr. RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40, § 5º da Resolução CJF 458/2017, **alterada pela Resolução CJF 670/2020;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 230 a 232 do Provimento Geral COGER 10126799, de 20/04/2020;

CONSIDERANDO a digitalização de todo o acervo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis e inclusão no sistema PJE;

CONSIDERANDO necessidade de se padronizar o procedimento para disponibilização de certidão narrativa dos autos quando requeridas pelos advogados para respectivo saque de RPV/Precatório,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que os requerimentos de certidão referentes aos processos que tramitam eletronicamente deverão ser formulados nos respectivos autos, sendo facultado ao(à) advogado(a) informar o protocolo do requerimento ao(à) Diretor(a) de Secretaria de Vara pelo e-mail 02vara.roo.mt@trfl.jus.br.

Art 2º O requerimento deverá indicar objetivamente o tipo de certidão a ser emitida (certidão de objeto e pé, certidão para saque de RPV, certidão de atuação de advogado, entre outros) e ser acompanhado do comprovante de pagamento das custas previstas na Portaria PRESI 9902830, Tabela V, alínea “d” (certidões diversas, de inteiro teor e de objeto e pé), disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet no endereço www.trfl.jus.br, no serviço Cálculo de Custas e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

§ 1º. Na hipótese de requerimento de certidão para saque de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, o documento somente será fornecido se o(a) procurador(a) possuir procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

Art. 3º. A certidão será disponibilizada, pelo(a) Diretor(a) de Secretaria de Vara, no bojo do respectivo processo eletrônico, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento do e-mail, desde que preenchidos os requisitos acima dispostos.

Art 4º O(A) requerente deverá acessar o processo eletrônico para impressão da certidão e eventuais documentos nela referidos, a qual somente terá validade quando impressa com a assinatura eletrônica do(a) Diretor(a) de Secretaria de Vara e o código de verificação de autenticidade (QR Code) disponibilizados no rodapé da certidão.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da exigência da previsão contida no § 1º do art. 2º, aos pedidos de certidão para saque de RPV/Precatório formulados a partir de 10 de novembro de 2020, data da alteração do teor do § 5º do art. 40 da Resolução CJF 458/2017,

pela Resolução CJF 670/2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
Juiz Federal Titular da 2ª Vara/JEF/SSJROO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gasiglia de Souza, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 22/01/2021, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12190373** e o código CRC **1C81406A**.

Av. Goiânia, 281 - Bairro Santa Marta - CEP 78710-450 - Rondonópolis - MT - www.trf1.jus.br/sjmt/

0000674-41.2020.4.01.8009

12190373v5



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PORTARIA - 2/2021

Dispõe sobre os procedimentos para atermção e de comunicação dos atos processuais na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

O Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, Dr. RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a implantação do sistema de processo eletrônico PJe possibilitou maior acesso à Justiça aos jurisdicionados, especialmente pelos usuários dos serviços de atermção ;

CONSIDERANDO a necessidade de criar alternativas visando à otimização dos serviços da 2ª Vara Federal de Rondonópolis e à consequente melhoria da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Resolução Presi 50/2017, que institui, no âmbito dos Juizados Especiais Federais e do Sistema de Conciliação da 1ª Região, o procedimento de intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou outro aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, bem com as disposições contidas no Provimento Geral TRF1/COGER 10126799 relativas aos procedimentos a serem observados no âmbito do Juizado Especial Federal

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública decretada em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e o expressivo número de ações em que se pleiteia a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n 13.982/2020 e pelo Decreto n. 10.316/2020;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, § 3º, da Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020, que trata das medidas para a retomada gradual dos serviços judiciários presenciais, no sentido de que *“será mantido, preferencialmente, o atendimento virtual, na forma das Resoluções 313, 314, 318 e 322 do Conselho Nacional de Justiça, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.”*;

CONSIDERANDO a criação do serviço de “Atermção On-line” no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme Portaria COJEF 10139638, de 23 de abril de 2020, alterada pela Portaria COJEF 10431262, de 25 de junho de 2020, em atendimento à Resolução CNJ 317, de 30 de abril de 2020, com vistas a dar continuidade ao citado serviço enquanto em vigor as medidas administrativas de suspensão/diminuição das atividades presenciais das unidades jurisdicionais no âmbito do TRF da 1ª Região;

CONSIDERANDO as competências e atribuições do Juiz Federal Titular da Vara, que no presente caso, em se tratando da única unidade da Subseção Judiciária de Rondonópolis competente para processar e julgar os processos sob o rito do Juizado Especial Federal, também abrangem os serviços de Atermção, por força do previsto nos artigos 114 e 215 do Provimento Geral TRF1/COGER nº 10126799,

RESOLVE:

Art. 1º. Os serviços de atermção junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis, consistentes no recebimento de pedidos iniciais pela parte autora sem representação de advogado, serão realizados **exclusivamente via a ferramenta “Atermção On-Line”** disponível nos sites www.trfl.jus.br e <https://portal.trfl.jus.br/sjmt/>, enquanto persistirem as medidas administrativas adotadas em razão da situação

de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de manutenção das medidas de distanciamento para a prevenção ao contágio pelo novocoronavírus(COVID-19), na forma da Resolução CNJ 322, de 01 de junho de 2020 e II - SARS-CoV2.

§ 1º. Para a utilização do Serviço de Atermação Online, o usuário deve preencher o formulário "Atermação Online" disponível no endereço eletrônico deste Tribunal Regional Federal (<https://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/juizado-especial-federal/jef/juizado-especial-federal/atermacao-online/detalhe.htm>) ;

Art 2º Nos períodos das 09h às 11h30min e das 13h30min às 18h00, de segunda à sexta-feira, ficará servidor designado para prestar orientações quanto ao uso da ferramenta "Atermação On-Line", bem como quanto ao andamento dos processos ajuizados sem advogado aos usuários do serviço, o qual pode ser contatado por meio do telefone (66) 99249-9396.

§ 1º. O atendimento via telefone ou whatsapp pelo servidor se cingirão às atribuições decorrentes da utilização da ferramenta "Atermação on-line", sendo vedada a utilização do canal para obter orientação jurídica ou para a prática de ato processual de competência do advogado da causa (art. 219, parágrafo único, do Provimento Geral COGER 10126799).

Art. 3º. Ao servidor designado será concedido o acesso ao email institucional atermacao.roo.mt@trfl.jus.br e ao sistema "Atermação On-line", com vistas a proceder ao recebimento dos formulários preenchidos pelos usuários do serviço na forma em que disposto na Portaria COJEF 10431262/2020 (Anexo I).

§ 1º A distribuição do feito fica condicionada à existência dos documentos essenciais à propositura da ação previstas no item 09 do Anexo IV do Provimento Geral TRF1/COGER nº 10126799/2020 .

Art 4º Os servidores da 2ª Vara Federal de Rondonópolis deverão observar na realização das comunicações dos atos processuais ao disposto no item 9.8. do Anexo IV Provimento Geral TRF1/COGER nº 10126799/2020, cujo teor será transcrito no anexo II deste portaria, no intuito de facilitar a consulta e cumprimento das normas procedimentais em comento.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rondonópolis, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA
Juiz Federal Titular da 2ª Vara/JEF/SSJROO

ANEXO I

PORTARIA COJEF 10139638/2020

Institui os procedimentos de trabalho relativos ao "Serviço de Atermação Online" nos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

A DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO , no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

a) o disposto na Lei nº 10.259, de 12/07/2001 , que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal;

- b) o disposto na Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
- c) o estado de calamidade pública no Brasil declarado pelo Decreto Legislativo n. 06/2020;
- d) as medidas de isolamento social adotadas para conter a transmissibilidade do coronavírus (COVID-19), restando obstada a prática de atos processuais na forma presencial, o que atinge o serviço de atermação;
- e) o dever do Estado, de fundo constitucional, de garantir o acesso à justiça aos residentes no país;
- f) que na crise sanitária gerada pelo novo Coronavírus (COVID-19) continuam ocorrendo violações a direitos fundamentais que precisam ser sustadas sem demora, dado refletir na dignidade da pessoa humana;

g) o disposto nas Resoluções Presi 9953729 e 9985909,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Serviço de Atermação Online como funcionalidade eletrônica dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, para o envio de pedidos iniciais pela parte autora sem representação de advogados, acessível exclusivamente via internet.

Art. 2º Será considerado usuário do Serviço de Atermação Online qualquer pessoa capaz para os atos da vida civil e portadora de CPF, sem a representação de advogado.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva do usuário a veracidade e a exatidão das informações transmitidas.

Art. 4º O registro do pedido inicial no Serviço de Atermação Online deve ser feito em nome da parte requerente.

Art. 5º Para a utilização do Serviço de Atermação Online, o usuário deve preencher o formulário “Atermação Online” disponível no endereço eletrônico deste Tribunal Regional Federal e das seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

Art. 6º Após o envio do formulário de “Atermação Online”, automaticamente será criada, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, uma pasta, de acesso restrito, com o assunto "Ação Judicial – Atermação", cuja visualização se dará, apenas, pelo setor responsável pela atermação.

§1º Nas seções judiciárias, em regra, o serviço de atermação será realizado pelo Núcleo de Apoio à Coordenação dos Juizados Especiais Federais Cíveis – Nucod de cada localidade;

§2º Nas subseções judiciárias, em regra, o serviço de atermação será realizado na Seção de Protocolo e Suporte Judicial – Sepju ou nos próprios Juizados Especiais Federais.

§3º Se um setor receber, pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI, formulário(s) de atermação online e não for o competente para realizar a atermação, deverá redirecionar o(s) processo(s) para quem o seja, comunicando a providência à Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região para aperfeiçoamento do fluxo, se for o caso.

Art. 7º São hipóteses de descarte do protocolo:

I – ausência de documentos de identificação pessoal;

II – documentos que indiquem pessoa diversa da informada no cadastro;

III – pedidos repetidos ou duplicados do mesmo autor.

Art. 8º Após o recebimento do formulário de “Atermação Online” no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o aterrador, através dos meios de comunicação institucionais disponíveis, entrará em contato com o usuário para solicitar, se for o caso, o(s) documento(s) necessário(s).

§1º São considerados como meios de comunicação o aplicativo de mensagens WhatsApp, e-mail, Teams ou telefone, todos institucionais.

§2º Sob pena de descarte do protocolo do formulário “Atermação Online” enviado, o usuário deverá esperar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do contato do aterrador, para enviar, de forma legível, documentação necessária à instrução do processo judicial, de acordo com o tipo de

ação.

§3º Havendo descarte, o atermador deverá certificar a providência no processo SEI, fundamentadamente.

Art. 8º-A Concluída com êxito a fase de instrução, o atermador lançará as informações extraídas do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, bem como os documentos encaminhados por outras plataformas, no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo:

I – certificar no processo SEI, antes de seu encerramento na unidade, o número gerado no processo judicial eletrônico para controle e registro.

II – comunicar ao usuário, através dos meios de comunicação institucionais disponíveis, o número de seu respectivo processo.

Art. 9º Compete aos Juizados Especiais Federais, bem como aos setores responsáveis pela atermação, a ampla divulgação de informações e o esclarecimento de dúvidas relativas ao Serviço de Atermação Online a todos os usuários interessados.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal NEY BELLO
Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região

ANEXO II

9.8 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

9.8.1 Para os processos em tramitação pelo PJe, as intimações serão realizadas obrigatoriamente por meio eletrônico, no próprio sistema PJe, nos termos do art. 2º c/c art. 5º, ambos da Lei 11.419/2006, ressalvados os processos iniciados na atermação.

9.8.1.1 Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, ou tratando-se de processo físico ou em tramitação em outro sistema eletrônico, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (e-mail e e-Cint), aplicativo de mensagens (WhatsApp), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 19 da Lei 9.099/1995).

9.8.1.2 Para as intimações realizadas por e-mail, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

9.8.2 Para a utilização das intimações por aplicativo de mensagens (WhatsApp), a secretaria deverá observar os comandos da Resolução Presi 50, de 2017, e os seguintes acréscimos:

a) Para a validade das intimações por WhatsApp ou congêneres, caso não haja prévia anuência da parte ou advogado, faz-se necessário certificar nos autos a visualização da mensagem pelo destinatário, sendo suficiente o recibo de leitura, ou recebimento de resposta à mensagem enviada (Enunciado 193 do FONAJEF);

b) Existindo termo de adesão, o prazo da intimação por WhatsApp ou congêneres conta-se do envio da mensagem, cuja data deve ser certificada nos autos; em não havendo prévio termo de adesão, o termo inicial corresponde à data da leitura da mensagem ou do recebimento da resposta, que deve ser certificada nos autos (Enunciado 194 do FONAJEF);

c) Existindo prévio termo de adesão à intimação por WhatsApp ou congêneres, cabe à parte comunicar eventuais mudanças de número de telefone, sob pena de se considerarem válidas as intimações enviadas para o número constante dos autos (Enunciado 195 do FONAJEF);

d) O termo de adesão à intimação por WhatsApp ou congêneres subscrito pela parte ou seu advogado pode ser geral, para todos os processos em tramitação no juízo, que será arquivado em

Secretaria (Enunciado 196 do FONAJEF). Para tanto, caberá à parte, ou ao advogado, informar ao juízo os processos em trâmite na vara e os que vierem a ser ajuizados.

9.8.3 Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatoria declaração de que o faz por ordem do juiz.

9.8.3.1 Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

9.8.3.2 Deverão constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos: o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da vara federal.

9.8.4 Havendo absoluta necessidade de expedição de carta precatória, competirá à Secretaria, uma vez decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento, expedir correspondência eletrônica de reiteração, observando, em sendo o caso, o quanto na parte 9.8 – Da Comunicação dos Atos processuais.

9.8.5 Com exceção do previsto no art. 42 da Lei 9.099/1995 e no item 1, parágrafo único, da parte III – da Audiência, o termo inicial de contagem dos prazos processuais obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gasiglia de Souza, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 22/01/2021, às 15:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12190376** e o código CRC **99DEBBBC**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

2ª Vara Cível - SJMT

EDITAL DE CITAÇÃO N. 13/2020-PJe

PRAZO: 20 (vinte) dias

PROCESSO: 1002425-18.2019.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: GILMAR ANTONIO GIRARDI, VICTOR ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA ao requerido GILMAR ANTONIO GIRARDI, CPF 333.666.599-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para, querendo, respondê-la no prazo de 15 dias, bem como INTIMAR da decisão proferida (Num 50350991).

DECISÃO: ID 50350991 : "(...)Desse modo, citem-se os réus, os quais poderão dizer na contestação, a vista da petição Id. 48277511, sobre o interesse na autocomposição."

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Federal Ministro J. J. Moreira Rabelo, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 4.888, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78050910, fones: (65) 3614-5725/5726, fax: 3614-5808; e-mail: 02vara.mt@trf1.jus.br.

Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2.ª Vara/SJMT



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

1ª Vara Cível e Agrária - SJMT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO-1ª VARA - CUIABÁ

Juiz Titular	: DR. CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
Dir. Secret.	: CRISTIANE ROSA DE CERQUEIRA GOMES DE PAIVA

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	: DR. CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
---------------	--------------------------------------

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 14248-94.2005.4.01.3600
2005.36.00.014248-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: MT0010291A - CLEBER JUNIOR STIEGEMEIER
ADVOGADO	: RO00002540 - CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA
ADVOGADO	: MT0003127A - MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: MT0004384B - AMARO CESAR CASTILHO
ADVOGADO	: MT00008638 - FABIOLA CASTILHO SOFFNER
ADVOGADO	: MT00004062 - OZANA BAPTISTA GUSMAO
ADVOGADO	: MT00006180 - SERGIO HENRIQUE K. KOBAYASHI
ADVOGADO	: MT00007097 - IRIA MARIA DALVANSE PIERONI
REU	: DIMAS SIMOES FRANCO JUNIOR
REU	: ARMAZENS GERAIS PLANALTO DA SERRA LTDA
ADVOGADO	: MT00011092 - DAVID CELSON FERREIRA DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em cumprimento à Portaria n. 02 de 16 de setembro de 2019: Fica a advogada VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA, OAB/MT 11.247, intimada a devolver os autos do Processo n. 2005.36.00014248-3, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 2º, do art. 234 do CPC/2015."

Numeração única: 3614-88.1995.4.01.3600
95.00.03614-2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
ADVOGADO	: MT00002097 - JUTUIRAN JOSE TRAJANO MOURA
EXCDO	: TEREZA WISOCZYNSKI
EXCDO	: AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA S/A
EXCDO	: ARMANDO CONDE
EXCDO	: COLONIZADORA CODEARA S/A
EXCDO	: LINDA LILLY CONDE
ADVOGADO	: MG00093904 - CRISTIANO CURY DIB
ADVOGADO	: MG00061178 - LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA
ADVOGADO	: SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ADVOGADO	: MG00059066 - PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA
ADVOGADO	: MT00006078 - MANOEL ANTONIO DE RESENDE DAVID
ADVOGADO	: SP00142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ADVOGADO	: MG00092639 - MARCELO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: MT00001857 - IVO MATIAS
ADVOGADO	: DF00012352 - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MT0002878B - IVAIR MATIAS
ADVOGADO	: MG00085679 - EDUARDO DE MELO DOMINGOS
ADVOGADO	: MT00013950 - AGENOR DIEGO DA CRUZ BINO
ADVOGADO	: DF00019917 - NIVIA MARIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: MG00010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em cumprimento à Portaria n. 02 de 16 de setembro de 2019: Fica a advogada ANA LÚCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO, OAB/MT 27.628, intimada a devolver os autos do Processo n. 95.00.03614-2, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 2º, do art. 234 do CPC/2015."

Numeração única: 4295-62.2012.4.01.3600

4295-62.2012.4.01.3600 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXQTE	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	MT00013589 - DANIELE YOKIE FUKUI
ADVOGADO	:	MT00005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD
ADVOGADO	:	MT00011322 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	MT00003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD
ADVOGADO	:	MT00014500 - FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA
ADVOGADO	:	MT00007111 - CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA
ADVOGADO	:	MT00008500 - JOAO MARCOS FAIAD
ADVOGADO	:	MT00008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MT00009840 - ANALADY CARNEIRO DA SILVA
EXCDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MT00010309 - CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	:	MT00008423 - SANDRO MARTINHO TIEGS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em cumprimento à Portaria n. 02 de 16 de setembro de 2019: Fica a advogado FRANCISCO ANIS FAIAD, OAB/MT 3520, intimado a devolver os autos do Processo n. 4295-62.2012.4.01.3600, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 2º, do art. 234 do CPC/2015."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

2ª Vara Cível - SJMT

EDITAL DE CITAÇÃO N. 13/2020-PJe

PRAZO: 20 (vinte) dias

PROCESSO: 1002425-18.2019.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: GILMAR ANTONIO GIRARDI, VICTOR ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA ao requerido GILMAR ANTONIO GIRARDI, CPF 333.666.599-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para, querendo, respondê-la no prazo de 15 dias, bem como INTIMAR da decisão proferida (Num 50350991).

DECISÃO: ID 50350991 : "(...)Desse modo, cite-se os réus, os quais poderão dizer na contestação, a vista da petição Id. 48277511, sobre o interesse na autocomposição."

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Federal Ministro J. J. Moreira Rabelo, Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 4.888, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78050910, fones: (65) 3614-5725/5726, fax: 3614-5808; e-mail: 02vara.mt@trf1.jus.br.

Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2.ª Vara/SJMT



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

4ª Vara Execução Fiscal - SJMT

Juiz Titular	: DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Dir. Secret.	: BARK HEVES CAPISTRANO DIAS CARDOSO BUENO

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA
---------------	--------------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 8599-85.2004.4.01.3600
2004.36.00.008598-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	: ELDORADO CONSTRUCOES E OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	: MT00007202 - LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: MT00008351 - TATIANE BATISTA MELO COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Os argumentos em questão demandam dilação probatória, inclusive com a juntada de novos elementos de convicção, desde que verificável de plano, tais como processo administrativo, e outros meios de prova que corroborem o alegado. A exceção desprovida de documento claro e evidente, limita-se apenas ao campo da postulação do devedor. Com efeito, não basta arguir genericamente uma matéria de ordem pública, a parte que a alega tem o dever de demonstrar pontualmente e documentadamente, se for o caso, de modo a não pairar dúvidas acerca do direito que se questiona. Portanto, deve o excipiente se valer de ação própria, ou apresentar embargos à execução, possibilitando a abertura de contraditório. Ademais, a dívida ativa foi regularmente inscrita, segundo o art. 3º, LEF, o que lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca e idônea, o que não foi feito pelo excipiente. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 4592-06.2011.4.01.3600
4592-06.2011.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	: I. FERREIRA DE MORAES CONSTRUCOES
ADVOGADO	: MT00012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos do art. 370 do CPC, e considerando que a matéria arguida é de ordem pública (penhora de bem de família), DETERMINO que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: a) Cópia legível de comprovantes de residência, tais como contas de água, luz, telefone, etc; b) Cópia das declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2017, 2018 e 2019, no que tange aos bens e direitos; c) Certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande - MT e Chapada dos Guimarães - MT. Após, DÊ-SE vista à exequente. Publique-se.

Numeração única: 9740-51.2018.4.01.3600
9740-51.2018.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	: PERSONALITE COMUNICACAO VISUAL E BRINDES LTDA - ME
ADVOGADO	: MT00006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Também, o argumento em questão demanda dilação probatória, devendo ser examinado o processo administrativo, e os cálculos efetuados pela administração. Com efeito, não basta arguir genericamente uma matéria, a parte que a alega tem o dever de demonstrar pontualmente e documentadamente, se for o caso, de modo a não pairar dúvidas acerca do direito que se questiona. Portanto, deve o excipiente se valer de ação própria, ou apresentar embargos à execução, possibilitando a abertura de contraditório, e, respeitando-se o princípio da ampla defesa. Ademais, a dívida ativa foi regularmente inscrita, segundo o art. 3º, LEF, o que lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca e idônea, o que não foi feito pelo excipiente. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 17146-26.2018.4.01.3600
17146-26.2018.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00007132 - BRUNO SODRE DANTAS
EXCDO	:	JWA- MOVEIS & DESIGN LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00009348 - RODRIGO QUINTANA FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Analisando os autos, constata-se de plano que a dívida não está prescrita. Os fatos geradores ocorreram entre a competência 04/2017 a 05/2018 (fl.7), e a execução foi ajuizada em 19/12/2018, dentro, portanto, do lapso prescricional. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 5028-18.2018.4.01.3600
5028-18.2018.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	KIRST & KIRST LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00016289 - JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
ADVOGADO	:	MT00014485 - CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Isto posto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, até ulterior deliberação do STJ quanto ao tema; devendo ser mantida eventual penhora de bens efetivada nos autos, certificando-se à Secretaria deste Juízo, que, tratando-se de valores, estejam depositados em conta judicial, e/ou tratando-se de bens móveis/imóveis, com o devido registro. INTIME-SE a Exequente para acompanhar a questão juntamente no STJ, devendo comunicar a este Juízo a decisão final, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 16824-06.2018.4.01.3600
16824-06.2018.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00007132 - BRUNO SODRE DANTAS
EXCDO	:	PAIAGUAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00011261 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se subsistente a presente execução fiscal. Publique-se. Intimem-se.

Numeração única: 1086-12.2017.4.01.3600
1086-12.2017.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00002287 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	BASIC CENTER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	:	MT00006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
ADVOGADO	:	MT00019273 - GILBERTO SIQUEIRA ARANTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Isto posto, REJEITO exceção de pré-executividade. inviável a suspensão do feito, nos termos da Portaria 396/2016 da PGFN, pois existentes bens passíveis de penhora. Lavre-se TERMO DE PENHORA, intimando-se o Executado para assiná-lo nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu sócio (JULIANO RUBENS VIEIRA, CPF Nº 831.434.241-68, R.G. Nº 1.172.281-9 SSP/MT), quanto aos veículos bloqueados, via RENAJUD (fl. 112); e de acordo com os requisitos do art. 838, CPC, incluindo-se prazo para oferecimento de Embargos. Caso não compareça no prazo assinalado, dê-se vista ao Exequente para indicação de outros bens capazes de suportar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que a não indicação resultará na suspensão dos autos por um ano, e posterior arquivamento provisório, independente de intimação, conforme artigo 40, e parágrafos, da Lei 6.830/80, assim como Decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.340.553-RS em 12/09/2018 (Tema 566). (...) Publique-se.

Numeração única: 1828-37.2017.4.01.3600
1828-37.2017.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00002287 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	NT COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00015961 - DANIELLE SILVA MORANDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Diante do parcelamento da dívida, o Excipiente reconheceu a natureza da dívida, prejudicada, portanto, a exceção de pré-executividade. DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, haja vista parcelamento (CTN, art. 151, VI), ou até ulterior manifestação do Exequente. Decorrido o prazo acima, fica o Exequente desde já intimado de que poderá requerer o que entender de direito, sabendo que no silêncio, ou caso a diligência requerida seja descabida, os autos serão remetidos ao arquivo provisório (art. 40, § 2º, LEF). (...) Publique-se.

Numeração única: 5006-57.2018.4.01.3600

5006-57.2018.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	TRANSMETELLO LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00015961 - DANIELLE SILVA MORANDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Os argumentos em questão demandam dilação probatória, inclusive com a juntada de novos elementos de convicção, desde que verificável de plano, tais como processo administrativo, e outros meios de prova que corroborem o alegado. A exceção desprovida de documento claro e evidente, limita-se apenas ao campo da postulação do devedor. Com efeito, não basta arguir genericamente uma matéria de ordem pública, a parte que a alega tem o dever de demonstrar pontualmente e documentadamente, se for o caso, de modo a não pairar dúvidas acerca do direito que se questiona. Portanto, deve o excipiente se valer de ação própria, ou apresentar embargos à execução, possibilitando a abertura de contraditório. Ademais, a dívida ativa foi regularmente inscrita, segundo o art. 3º, LEF, o que lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca e idônea, o que não foi feito pelo excipiente. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 7959-62.2016.4.01.3600

7959-62.2016.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	ZENI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT0011482B - DEMERCIO LUIZ GUENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Os argumentos em questão demandam dilação probatória, inclusive com a juntada de novos elementos de convicção, desde que verificável de plano, tais como processo administrativo, e outros meios de prova que corroborem o alegado. A exceção desprovida de documento claro e evidente, limita-se apenas ao campo da postulação do devedor. Com efeito, não basta arguir genericamente uma matéria de ordem pública, a parte que a alega tem o dever de demonstrar pontualmente e documentadamente, se for o caso, de modo a não pairar dúvidas acerca do direito que se questiona. Portanto, deve o excipiente se valer de ação própria, ou apresentar embargos à execução, possibilitando a abertura de contraditório. Ademais, a dívida ativa foi regularmente inscrita, segundo o art. 3º, LEF, o que lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca e idônea, o que não foi feito pelo excipiente. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 9228-34.2019.4.01.3600

9228-34.2019.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	MOURA E BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME
ADVOGADO	:	MT00017634 - CAMILA ANDRETTY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Isto posto, REJEITO exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao Exequente para indicação de bens capazes de suportar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que a não indicação resultará na suspensão dos autos por um ano, e posterior arquivamento provisório, independente de intimação, conforme artigo 40, e parágrafos, da Lei 6.830/80, assim como Decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1.340.553-RS em 12/09/2018 (Tema 566). (...) Publique-se.

Numeração única: 13226-78.2017.4.01.3600

13226-78.2017.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	RETIFICA DE MOTORES MODELO LTDA EPP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pela leitura do documento apresentado pela exequente à fl. 89, extrai-se que a executada realizou parcelamento do Simples Nacional em 30/08/2016, referente aos débitos que são objeto desta execução (fl.91). O pedido de parcelamento

importa em confissão do débito, e interrompe o curso do prazo prescricional, conforme preceitua o CTN no art. 174, IV, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento das parcelas acordadas. Assim, como a execução fiscal foi ajuizada em 11/10/2017, é certo que não decorreu os cinco anos do lustro prescricional.

No que tange à nulidade das CDA's, e a incongruência dos cálculos apresentados nestas, deve à executada se valer de ação de embargos à execução, para lhe possibilitar a ampla produção de provas, mormente, prova técnica pericial, uma vez que a exceção não é o meio próprio para tal fim. Os argumentos em questão demandam dilação probatória, sendo inadequada a via eleita. Ademais, a dívida ativa foi regularmente inscrita, segundo o art. 3º, LEF, o que lhe confere presunção relativa de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca e idônea, o que não foi feito pelo excipiente. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 13612-21.2011.4.01.3600
13612-21.2011.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	:	MT00006228 - RONIMARCIO NAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se subsistente a presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

Numeração única: 4881-60.2016.4.01.3600
4881-60.2016.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT0002287B - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
EXCDO	:	NILZA SPESSOTO HERNANDES MARANGONI PALHANO
ADVOGADO	:	MT00014870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) No caso vertente, o peticionante não é parte no processo, portanto, não pode se valer das defesas e objeções próprias do executado, como a presente exceção de pré-executividade. Também, não há documento nos autos que comprove de plano que o bem recebido como pagamento trata-se de um dos veículos penhorados nesta execução, pois conforme se vê na decisão de fl. 49, não há descrição do objeto de dação. Assim, ainda que se admitisse receber a presente petição pelo princípio da economia processual, como manifestação de terceiro interessado, esta não poderia ser admitida, haja vista a necessidade de produzir dilação probatória, e ante a ausência de provas que demonstrem de forma clara e precisa, a alegação de propriedade do bem. Por fim, atente-se o requerente que o caso em tela amolda-se ao previsto no art. 674 do CPC, podendo, caso queira, ajuizar os embargos de terceiros.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na exceção de pré-executividade de fls. 37/38. Publique-se.

Numeração única: 6994-79.2019.4.01.3600
6994-79.2019.4.01.3600 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	MT00007132 - BRUNO SODRE DANTAS
EXCDO	:	PERSONALITE MIDIA EXTERIOR E PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI
ADVOGADO	:	MT00006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INTIME-SE o executado, para, em dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da manifestação de fls. 120/126, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida ou não a determinação, devolvam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 18

Disponibilização: 01/02/2021

Turma Recursal - SJMT

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 1ª TR - RELATOR 1 - CUIABÁ

Juiz(a) Federal : DR. PEDRO FRANCISCO DA SILVA
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : ANALIDIA ABILIO MIGUEL DINIZ BRUM
 Secretaria
 Administrativa

BOLETIM 09/2021
Expediente do dia 29 de Janeiro de 2021

Atos do(a) : FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
 Exmo(a)

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0022976-22.2008.4.01.3600
 200836009035470

Recurso Inominado

Recdo : ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Adv. : MT00006953 - VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA
 Adv. : MT0005948B - CINTIA SANCHES DA SILVA
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA
 Adv. : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 Adv. : MT00006734 - MARCELO PESSOA

Ato Ordinatório de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição retro da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023178-96.2008.4.01.3600
 200836009037620

Recurso Inominado

Recdo : VARLINDO ALVES DA SILVA
 Adv. : MT00013862 - FERNANDA DE FARIA MENDES SILVA
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA

Ato Ordinatório de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição retro da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023626-69.2008.4.01.3600
 200836009042204

Recurso Inominado

Recdo : TANIA CRISTINA PACINI CEDRONI
 Adv. : MT00012440 - CEZAR LUIZ BENITES SANTOS
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : MT00010388 - ALESSANDRA DA ROCHA GARRUCHO GOMES

Ato Ordinatório de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição retro da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023753-07.2008.4.01.3600

200836009043480

Recurso Inominado

Recdo : THAYSE DO CARMO PIRES
 Adv. : MT00008893 - THEMIS PIRES DE ANDRADE
 Adv. : MT00011346 - THAYSE DO CARMO PIRES
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Adv. : MT00006734 - MARCELO PESSOA
 Adv. : MT00003516 - MARINA SILVIA DE SOUZA
 Adv. : MT00008267 - EBER SARAIVA DE SOUZA

Ato Ordinatório de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição retro da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013808-49.2015.4.01.3600

201536000056872

Recurso Inominado

Recdo : YURI JACOB BARROS E FAVALESSA
 Adv. : MT00009599 - DANIELLE BARROS GARCIA
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0020142-65.2016.4.01.3600

201636000151427

Recurso Inominado

Recdo : JOSEMAR DOS SANTOS
 Adv. : MT00000DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 Recte : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 Recte : UNIAO
 Recte : IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
 Adv. : MT00026653 - TATIANA TOMIE ONUMA
 Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Recte : IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA
 Adv. : MT00016962 - KAMILA MICHIKO TEISCHMANN

(...).

8. Assim, não há que se falar em improcedência da ação em relação a ela.

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

10. Sem custas (art. 4º, I da Lei n. 9.289/96). Honorários em dez por cento do valor da condenação.